

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 1999

Fixa em 10 (dez) dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de lavra do ilustre Deputado Enio Bacci que pretende alterar o prazo para impugnação de assistência a que se refere o artigo 51 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O prazo, que atualmente é de 5 (cinco), passaria para 10 (dez) dias, ao argumento de que a solicitação de assistência pode ensejar a necessidade de estudo aprofundado e, sendo peremptório o lapso previsto para os advogados das partes se manifestarem, a dobra dos número de dias facilitaria o trabalho desses profissionais.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a ulterior sanção do Presidente da República, podendo qualquer parlamentar dar início ao processo legislativo federal em casos tais, consoante determinam os artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal de 1988.

Não há, por conseguinte, vícios de inconstitucionalidade a serem apontados, não havendo que se falar tampouco em injuridicidade, haja vista a ausência de contrariedade ao ordenamento jurídico.

A técnica legislativa precisa ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, em especial o artigo 9º, que veda a cláusula revogatória genérica, equivocadamente adotada pelo artigo 2º do projeto de lei ora em discussão. Convém, também, incluir um artigo primeiro que indique o objeto da lei e corrigir a pontuação da nova redação atribuída ao artigo 51 do CPC.

No mérito, a proposição parece ser merecedora do nosso apoio. Intenta-se, mediante a alteração legislativa proposta, dobrar o prazo para impugnação do pedido de assistência, fixando-o não mais em 5 (cinco) mas em 10 (dez) dias, ao fundamento de que tal dilação temporal facilitaria o trabalho dos advogados das partes, de quem muitas vezes seriam exigidos estudos aprofundados a respeito da assistência requerida.

A assistência é, segundo doutrina pacífica, modalidade de intervenção de terceiros na qual aquele que tem interesse jurídico (e não apenas econômico) em que a sentença seja favorável a uma das partes intervém no processo para assisti-la, recebendo-o no estado em que se encontra (artigo 51, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A intervenção será requerida nos próprios autos do processo em curso, mediante simples petição, cabendo ao juiz ouvir ambas as partes sobre o pleito assistencial, o que, segundo a lei vigente, será feito em 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Já aqui cabe uma observação. O prazo de cinco dias será contado da intimação, obedecendo-se as normas relativas ao seu cômputo, de forma que exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo se o seu vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do Fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal (artigo 184 da Lei nº 5.869/73).

Tem incidência, ainda, a regra geral segundo a qual os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, de forma que, publicado o despacho concedendo vista às partes para se manifestarem numa sexta-feira, por exemplo, o início do prazo somente se dará na segunda-feira, atingindo seu termo final na outra sexta-feira. Nota-se, pois, que o prazo pode, na prática, superar os cinco dias, haja vista a forma legal de sua contagem.

Embora a impugnação da parte deva se restringir à existência ou não de interesse jurídico a legitimar a atuação do assistente, há casos em que, realmente, o exame do cabimento da assistência demandará um estudo mais aprofundado, sendo conveniente conceder ao advogado um prazo de dez dias para essa tarefa. Efetivamente, se o prazo atualmente vigente já praticamente corresponde a sete dias, nada de errado em fixá-lo em dez dias, mormente quando se trata de prazo peremptório.

Convém lembrar que o pedido de assistência tem cabimento em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, de maneira que a alteração ora sugerida beneficiaria as partes em inúmeras situações.

Do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

2008_14150_Bonifácio de Andrada

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491, DE 1999

Fixa em dez dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa em dez dias o prazo para impugnação de assistência.

Art. 2º O artigo 51 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Não havendo impugnação dentro de dez dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

.....
III –....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator